

Julia



CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

(Nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua versão que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/2022 de 07 de novembro)

CADERNO DE ENCARGOS

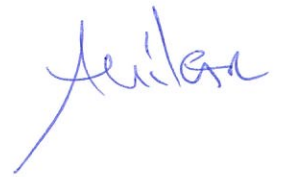
EMPREITADA DA OBRA

Ampliação e Reversão do Centro de Dia de Fornos do Pinhal para ERPI

ÍNDICE




- 1 - Objeto
- 2 - Disposições por que se rege a empreitada
- 3 - Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- 4 - Esclarecimento de dúvidas
- 5 - Projeto
- 6 - Habilitações adequadas e necessárias à execução da obra e tipo de empreitada
- 7 - Preparação e planeamento da execução da obra
- 8 - Plano de trabalhos
- 9 - Plano de trabalhos ajustado
- 10 - Plano de pagamentos
- 11 - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos
- 12 - Prazo de execução da empreitada
- 13 - Cumprimento do plano de trabalhos
- 14 - Multas por violação dos prazos contratuais
- 15 - Atos e direitos de terceiros
- 16 - Condições gerais de execução de trabalhos
- 17 - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos
- 18 - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- 19 - Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- 20 - Ensaios
- 21 - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos
- 22 - Medições
- 23 - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- 24 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- 25 - Outros encargos do empreiteiro
- 26 - Obrigações gerais
- 27 - Horário de trabalho



- 28 - Segurança, higiene e saúde no trabalho
- 29 - Preço e condições de pagamento
- 30 - Adiantamentos ao empreiteiro
- 31 - Mora no pagamento
- 32 - Revisão de preços
- 33 - Contratos de seguro
- 34 - Objeto dos contratos de seguro
- 35 - Representação do empreiteiro
- 36 - Diretor de Fiscalização da obra
- 37 - Gestor do contrato
- 38 - Diretor do procedimento
- 39 - Livro de registo da obra
- 40 - Receção provisória
- 41 - Prazo de garantia
- 42 - Receção definitiva
- 43 - Caução e restituição das quantias retidas
- 44 - Deveres de informação
- 45 - Subcontratação e cessão da posição contratual
- 46 - Resolução do contrato pelo dono da obra
- 47 - Resolução do contrato pelo empreiteiro
- 48 - Foro competente
- 49 - Comunicações e notificações
- 50 - Contagem de prazos

CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO A CONTRATO DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS



Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de concurso para a realização da empreitada de **“Ampliação e Reversão do Centro de Dia de Fornos do Pinhal para ERPI”**.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante CCP), e ulteriores alterações, incluindo a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07/11.
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto;
- f) A proposta adjudicada;

- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.



Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução *[ou o programa preliminar, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]*, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução *[preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]*:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código *[preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP]*.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências decorrentes da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

1 - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 - A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes no artigo 43º do CCP.

Cláusula 6.^a

Habilitações adequadas e necessárias à execução da obra e tipo de Empreitada

1- Alvarás de empreiteiro de obras públicas ou os certificados de empreiteiros de obras públicas emitidos pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, possuindo as seguintes autorizações:

- a) A **1.^a subcategoria da 1.^a categoria** a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta.
- b) A **4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a e a 9.^a subcategorias da 1.^a categoria, a 8.^a, 11.^a subcategoria da 2.^a categoria, a 1.^a e a 10.^a subcategoria da 4.^a categoria e a 2.^a, 9.^a e a 10.^a subcategoria da 5.^a categoria** da classe correspondente à parte do trabalho a que respeitem.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao **empregado**.

3 - O empregado realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempregados e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

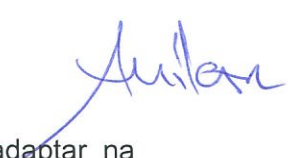
a) A apresentação pelo empregado ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empregado de reclamações, no prazo de 60 dias contados da consignação total ou da primeira consignação parcial, sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade dos valores dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, nos termos do disposto no artigo 378.º, n.º 4 do CCP.

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) A identificação no prazo de trinta dias a contar da data em que lhe for exigível a deteção da existência de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo de 60 dias contados da consignação total ou da primeira consignação parcial, sob pena de suportar ainda metade dos valores dos trabalhos complementares de erros e omissões, nos termos do disposto no artigo 378.º, n.º 5, do CCP.

- 
- f) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adaptar na realização dos trabalhos;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3, do artigo 361.º, do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea g) e i);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 8.ª


Plano de trabalhos

- 1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalho previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.
- 2 - O plano de pagamentos constante no contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º do CCP.

Cláusula 9.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1 - No prazo de oito dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 - No prazo de oito dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

- 
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

Clausula 10.^a

Plano de pagamentos

- 1 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
- 2 - O plano de pagamentos é concluído para aprovação do dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
- 3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação.

Cláusula 11.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos

respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de quinze dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de quinze dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 12.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **450 dias** (quatrocentos e cinquenta dias) a contar da data da sua consignação.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 13.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

Cláusula 14.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 15.^a

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 16.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 17.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 - O dono da obra é responsável pelo pagamento de trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

2 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

3 - O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

4 - Sem prejuízo do número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões.

5 - O empreiteiro suporta ainda metade dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo referido no número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 18.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais

implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 19.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 20.^a

Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 21.^a

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos

- 1 - O Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) é elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.
- 2 - Todos os procedimentos referentes à gestão de RCD reger-se-ão pelos termos e condições constantes do plano referido no número anterior, bem como na demais legislação em vigor aplicável.

Cláusula 22.^a

Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas **mensalmente**, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 23.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 24.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer

trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 25.ª

Outros encargos do empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento [*quando exigíveis*] e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

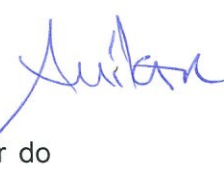
Secção IV

Pessoal

Cláusula 26.ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.



2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 27.º

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 28.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5 - No prazo de quinze dias após a outorga do contrato, o empreiteiro deverá apresentar ao Dono de Obra, o desenvolvimento do PSS de projeto para as primeiras atividades da

obra, e o respetivo plano de entrega de documentos que integram o sistema, incluindo a implementação, assim como os elementos necessários ao cumprimento do disposto no Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

6 - O empreiteiro deverá entregar até ao prazo de quinze dias contados a partir do término da data do ponto anterior, as principais alterações/adaptações do PSS de acordo com o Plano de Trabalhos apresentado e todos os documentos que possam ser solicitados, de modo a que este se encontre em condições de ser validado tecnicamente pelo Coordenador de Segurança Obra e aprovado pelo Dono de Obra, sob pena de ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos.

7 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra


Cláusula 29.ª

Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente caderno de encargos, obriga-se o dono da obra pagar ao empreiteiro os trabalhos efetivamente prestados de acordo com o valor constante na proposta adjudicada, a qual não poderá exceder a quantia de **1.540.589,30 € (um milhão, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove euros e trinta cêntimos)**, que corresponde ao preço base, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 - Os preços unitários tiveram em linha de conta os custos médios unitários obtidos de prestações do mesmo tipo, adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pelo Departamento, Cultura, Educação e Desporto, deste Município, designadamente "Construção de um Parque de Autocaravanas na envolvente da Antiga Escola P3 de Valpaços", "Reconversão da Antiga Escola Primária de Possacos em Alojamento Local – FASE I", "Parque de Recreio e Lazer em Santa Valha", "Arranjo Urbanístico do Largo das Festas em Argeriz", "Requalificação da antiga escola primária de Vilarandelo", conforme determina o previsto no n.º 7 do artigo 17.º conjugado com o n.º 3 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 22.ª.



4 - Os pagamentos serão efetuados sempre até sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura.

5 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

7 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 - O pagamento pelos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 30.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

O regime jurídico aplicável aos adiantamentos ao empreiteiro consta do artigo 292.º e seguintes do CCP.

Cláusula 31.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 32.ª

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula polinomial.

2 - A revisão de preços obedece à **fórmula F04**:

$$\begin{aligned}
C_t = & 0.37 \frac{S}{S_0} + 0.02 \frac{M03}{M_{003}} + 0.02 \frac{M06}{M_{006}} + 0.02 \frac{M09}{M_{009}} + 0.03 \frac{M10}{M_{010}} \\
& + 0.01 \frac{M13}{M_{013}} + 0.01 \frac{M18}{M_{018}} + 0.07 \frac{M20}{M_{020}} + 0.01 \frac{M23}{M_{023}} \\
& + 0.01 \frac{M24}{M_{024}} + 0.01 \frac{M25}{M_{025}} + 0.01 \frac{M26}{M_{026}} + 0.03 \frac{M29}{M_{029}} \\
& + 0.02 \frac{M31}{M_{031}} + 0.03 \frac{M32}{M_{032}} + 0.03 \frac{M40}{M_{040}} + 0.04 \frac{M42}{M_{042}} \\
& + 0.04 \frac{M43}{M_{043}} + 0.01 \frac{M45}{M_{045}} + 0.05 \frac{M46}{M_{046}} + 0.02 \frac{M47}{M_{047}} \\
& + 0.04 \frac{E}{E_0} + 0.1
\end{aligned}$$

Na qual:

C_t é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado com uma aproximação de três casas decimais e arredondado para mais quando o valor da quarta casa decimal seja igual ou superior a cinco ou para menos no caso contrário;

S é o índice ponderado dos custos de mão-de-obra na zona onde a obra se integra (Valpaços), correspondente ao tipo de obra e relativo ao período a que respeita a revisão;

S_0 é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

M03, M06, M09, M10, M13, M18, M20, M23, M24, M25, M26, M29, M31, M32, M40, M42, M43, M45, M46, M47 são os índices ponderados dos custos dos materiais mais significativos, em função do tipo de obra e relativos ao período a que respeita a revisão, considerando-se como mais significativos os materiais que representem, pelo menos um por cento do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas;

Mo03, Mo06, Mo09, Mo10, Mo13, Mo18, Mo20, Mo23, Mo24, Mo25, Mo26, Mo29, Mo31, Mo32, Mo40, Mo42, Mo43, Mo45, Mo46, Mo47, são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta;

E é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_0 é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M03 Inertes;

M06 Cantarias de calcário e granito;



M09 Produtos cerâmicos vermelhos;
M10 Azulejos e Mosaicos;
M13 Chapa de aço macio;
M18 Betumes a granel;
M20 Cimento em saco;
M23 Vidro;
M24 Madeiras de pinho;
M25 Madeiras especiais ou exóticas;
M26 Derivados de madeira;
M29 Tintas para construção civil;
M31 Membrana betuminosa;
M32 Tubo de PVC;
M40 Caixilharia em alumínio termolacado;
M42 Tubagem de aço e aparelhos para canalizações;
M43 Aço para betão armado;
M45 Perfilados pesados e ligeiros;
M46 Produtos para instalações elétricas;
M47 Produtos pré-fabricados de betão.

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V

Seguros

Cláusula 33.^a

Contratos de seguro

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

4 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

5 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

6 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

7 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 34.^a

Objeto dos contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

3 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

4 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

5 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 3, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 35.ª

Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico qualificado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º e do Anexo II à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 7.ª.

Cláusula 36.^a

Diretor de Fiscalização da obra

- 1 - Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra em todos os aspetos relacionados com a obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

Clausula 37.^a

Gestor do contrato

- 1 – Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato.
- 2 - No cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do CCP é designado gestor do contrato, **Dr. Francisco José Fernandes Lavrador**, Diretor de Departamento de Finanças e Património, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Clausula 38.^a

Diretor do Procedimento

É designado diretor do procedimento, **Dra. Sandra Marisa Teixeira Araújo**, Técnica Superior, em conformidade com o disposto no artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável por força da remissão efetuada pelo n.º 5 do artigo 2.º do referido diploma legal.

Cláusula 39.^a

Livro de registo da obra

- 1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
- a) Registo das visitas de fiscalização, com indicação das observações efetuadas no que se refere ao modo de execução dos trabalhos, à aplicação de materiais, sua qualidade e características, bem como em relação a outras matérias de interesse para a obra;

Juliana

b) Verificação do cumprimento ou incumprimento dos prazos previstos, com anotação das recomendações adequadas e assinatura do registo pelo responsável;

c) Registo pelo empreiteiro ou seu representante e fiscal da obra, inscrito no local do livro destinado a esse efeito, datado e assinado, da confirmação de que tomou, ou tomaram os responsáveis, conhecimento das anotações efetuadas no decurso das visitas de fiscalização e das recomendações transmitidas, com indicação das providências a adotar, ou, no caso de discordância, registo do respetivo fundamento, motivos impeditivos da satisfação das recomendações ou da solução dos erros ou inconvenientes apontados, bem como tudo o mais que sobre a obra considere conveniente registar e transmitir à fiscalização, para além do que, nos termos legais e regulamentares, tiver de requerer, reclamar ou transmitir ao dono da obra.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 40.^a

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 41.^a

Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

c) 3 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

Luiza

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 42.ª

Receção definitiva

1 - No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 43.ª

Caução e restituição das quantias retidas

1 – O adjudicatário deve prestar, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação de adjudicação, uma caução no valor de 5% do preço contratual, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, de acordo com o previsto no art.º 89.º do CCP.

2 – Para reforço de caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % do valor dos pagamentos a efetuar, no uso da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 353.º do CCP.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 44.^a

Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer alterações das circunstâncias de que tomem conhecimento e que possam afetar os respectivos interesses contratuais presentes na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do período de tempo e dos termos em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 45.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - É permitida a cessão da posição contratual do co-contratante, a qual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, salvo quanto se verificarem as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

9 - A cessão da posição contratual depende ainda da observância dos requisitos impostos pelo n.º 2, do artigo 318.º, do CCP.

Cláusula 46.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato, para além dos fundamentos gerais de resolução do contrato previsto no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, também nos casos previstos no n.º 1 do artigo 405.º do CCP.

Cláusula 47.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato, para além dos fundamentos gerais de resolução do contrato previsto no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, também nas situações previstas no artigo 406.º do CCP.

Cláusula 48.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 49.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



Cláusula 50.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Câmara Municipal de Valpaços, ____ de _____ de 2023

O Presidente da Câmara,

Amílcar Rodrigues Castro de Almeida, Dr.

Luís



MUNICIPIO DE VALPAÇOS

(Nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua versão que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/2022 de 07 de novembro)

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

EMPREITADA DE:

Ampliação do Centro de Dia de Fornos do Pinhal para ERPI

ÍNDICE



- 1 - Identificação do concurso
- 2 - Entidade adjudicante
- 3 - Órgão que toma a decisão de contratar
- 4 - Fundamento da escolha do concurso público
- 5 - Órgão competente para prestar esclarecimentos
- 6 - Consulta e fornecimento das peças do procedimento
- 7 - Documentos que constituem a proposta
- 8 - Indicação do preço
- 9 - Prorrogação do prazo de apresentação das propostas.
- 10 - Erros e omissões das peças do procedimento
- 11 - Esclarecimentos e retificação das peças do procedimento
- 12 - Modalidade jurídica de associação de empresas
- 13 - Propostas variantes
- 14 - Prazo e modo de apresentação das propostas
- 15 - Prazo de obrigação de manutenção da proposta
- 16 - Critério de adjudicação
- 17 - Relatório preliminar
- 18 - Relatório Final
- 19 - Esclarecimentos sobre as propostas
- 20 - Decisão de adjudicação
- 21 - Notificação da adjudicação
- 22 - Documentos de habilitação.
- 23 - Modo de apresentação dos documentos de habilitação
- 24 - Notificação de apresentação dos documentos de habilitação
- 25 - Prazo de apresentação dos documentos de habilitação
- 26 - Caução
- 27 - Aprovação e aceitação da minuta do contrato
- 28 - Celebração do contrato
- 29 - Despesas
- 30- Legislação aplicável



1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONCURSO

O presente concurso público, tem por objeto a adjudicação da execução da empreitada **“Ampliação e Reconversão do Centro de Dia de Fornos do Pinhal para ERPI”**

2 - ENTIDADE ADJUDICANTE

2.1 - A entidade adjudicante é o Município de Valpaços, doravante Câmara Municipal de Valpaços, sito na Av. ^a D.^a Maria do Carmo Carmona, Paços do Concelho, 5430-482 Valpaços.

2.2 - Serviço: Departamento de Educação, Cultura e Desporto;

2.3 - Contactos:

2.3.1 - Telefone: 278710130 (chamada para a rede fixa nacional);

2.3.2 - Endereço eletrónico: concursos.decd@valpacos.pt

3 - ÓRGÃO QUE TOMA A DECISÃO DE CONTRATAR

Concurso público aberto por deliberação da Câmara Municipal de Valpaços, datado do dia 6 de outubro de 2023.

4 - FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO CONCURSO PÚBLICO

O valor estimado do contrato a celebrar é de **1.540.589,30 € (um milhão, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e nove euros e trinta cêntimos)**, optando-se pelo procedimento do concurso público nos termos da alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, em detrimento da consulta prévia, procedimento previsto na alínea c) do artigo 19.º do CCP, com a finalidade de garantir uma maior concorrência, permitindo-se assim a participação de todos os operadores económicos que cumpram os requisitos gerais e especiais de participação.

5 - ÓRGÃO COMPETENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

5.1 – O órgão competente para prestar esclarecimentos é a Câmara Municipal de Valpaços.

5.2 - Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

5.3 - Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados, por escrito, pela Câmara Municipal de Valpaços, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

5.4 – A Câmara Municipal de Valpaços pode oficiosamente proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e prazo do número anterior, disso sendo imediatamente notificados todos os interessados, e sendo os mesmos disponibilizados na plataforma electrónica: www.vortalgov.pt.

5.5 - Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

6 - CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

6.1 - As peças do procedimento encontram-se patentes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 133.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atualizada (doravante designado abreviadamente CCP), até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas na plataforma electrónica de contratação pública “vortalGov” cujo acesso é www.vortalgov.pt.

6.2 - O Programa do procedimento é acompanhado pelas seguintes peças:


- a. O caderno de encargos;
- b. O projeto.

6.3 - As peças do procedimento serão disponibilizadas gratuitamente, podendo os interessados, deste modo, descarregá-las a partir da plataforma eletrónica referida no n.º 6.1, devendo para tanto proceder ao respectivo registo de acordo com as indicações constantes do mesmo.

7 - DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o **anexo I** ao presente programa de procedimento, do qual faz parte integrante. Esta declaração deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.
- b) Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente o anexo I deve ser assinado pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
- c) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar:
 - i) Proposta elaborada conforme modelo anexo do programa de procedimento e lista de preços unitários com todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução com indicação do valor total da proposta.
 - ii) - O concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos Alvarás de empreiteiro de obras públicas ou os certificados de empreiteiros de obras públicas emitidos pelo IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, nos termos



da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos de verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações.

- d) Documentos exigidos pelo programa de procedimento que contenham os termos ou condições, relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule:
- i) Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra;
 - ii) Plano de trabalhos, o qual deve conter, com respeito pelo prazo de execução da obra, a fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe a executá-los;
 - iii) Cronograma financeiro, o qual deve conter um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam deferentes fórmulas de revisão de preços.
- e) Outros documentos que o concorrente apresente considerados indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP.

8 - INDICAÇÃO DO PREÇO

8.1 - Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

8.2 - Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

8.3 - Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários, ou não, mais decompostos.

8.4 - O concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos Alvarás de empreiteiro de obras públicas ou os certificados de empreiteiros de obras públicas emitidos pelo IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, nos termos da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos de verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações.

8.5 - O disposto no número anterior é aplicável aos agrupamentos concorrentes, devendo estes, para o efeito, indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar.

9 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1 - As decisões de prorrogação de prazos cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e são anexadas às peças do procedimento, notificadas a todos os interessados e

Seu/lan

disponibilizadas através da plataforma eletrónica de contratação pública «VortalGov» cujo acesso é www.vortalgov.pt.

9.2 - A pedido, devidamente fundamentado, apresentado por interessado através da plataforma eletrónica de contratação pública «VortalGov» cujo acesso é www.vortalgov.pt, solicitando a prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas, este poderá ser prorrogado por período considerado adequado, o que aproveita a todos os interessados.

9.3 - Se as retificações ou os esclarecimentos às peças do procedimento forem comunicadas após o segundo terço do prazo para a apresentação das propostas, o prazo para apresentação das propostas é prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

9.4 - Se as retificações às peças do procedimento ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo para apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

10 - ERROS E OMISSÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

10.1 - Até ao primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados poderão apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento detetados e que digam respeito a:

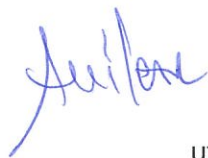
- a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar; ou
- c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

10.2 - Exceptuam-se do disposto no ponto anterior os erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em fase das circunstâncias concretas.

10.3 - Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão a contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

10.4 - O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número anterior.

10.5 - As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados, bem como as decisões previstas nos pontos 10.3 a 10.4 são publicitadas em plataforma electrónica



utilizada pela entidade adjudicante e juntas às peças do procedimento que se encontrem patentes para a consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados do facto.

11 - ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

11.1 - Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento por concurso público são da competência do órgão competente para a decisão de contratar, e devem ser:

- i) Solicitados pelos interessados, através da plataforma eletrónica indicada, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- ii) Prestados por escrito pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, e juntos às peças do procedimento que se encontram disponíveis para consulta, bem como notificados a todos os interessados que as tenham adquirido posteriormente.

11.2 - O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos para a prestação de esclarecimentos, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

11.3 - Os esclarecimentos e as retificações referidos nas alíneas anteriores são publicitados / disponibilizados de imediato na plataforma eletrónica referida no ponto 6.1, anexados às peças do procedimento que se encontram patentes para consulta e os interessados notificados imediatamente desse facto.

11.4 - Os esclarecimentos e as retificações referidos nas alíneas anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

12 - MODALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS

12.1 - Ao concurso podem ser concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a actividade por elas desenvolvida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

12.2 - Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.

12.3 - Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato na modalidade jurídica de consórcio externo.

13 - PROPOSTAS VARIANTES

Não são admitidas propostas variantes.

14 - PRAZO E MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

14.1 - A proposta será apresentada diretamente na plataforma eletrónica da entidade adjudicante (www.vortalgov.pt), através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, até às **17:30 horas do 30.º dia** contado a partir da data do envio do anúncio para publicação no Diário da República.

14.2 - A proposta e os documentos que a constituem devem ser assinados com recurso a assinatura eletrónica qualificada.

14.3 - Nos documentos eletrónicos cujo conteúdo não seja suscetível de representação como declaração escrita, incluindo os que exijam processamento informático para serem convertidos em representação como declaração escrita, designadamente, processos de compressão, descompressão, agregação e desagregação, a aposição de uma assinatura eletrónica qualificada deve ocorrer em cada um dos documentos eletrónicos que os constituem, sob pena de exclusão da proposta nos termos do artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos.

15 - PRAZO DE OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

Os concorrentes são obrigados a manter as respectivas propostas pelo prazo de 80 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação da proposta.

16 - CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

16.1 - O critério no qual se baseia a adjudicação, em conformidade com o disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 74.º do CCP, é o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, sendo fixado o preço como o único aspeto da execução do contrato a celebrar.

16.2. - Caso haja duas ou mais propostas com o mesmo e mais baixo preço, será utilizado o critério do sorteio, com recurso a bolas, a realizar em ato público, a convocar pelo júri do procedimento, por forma a selecionar a proposta a adjudicar.

17 - RELATÓRIO PRELIMINAR

17.1 - O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, ordenando-as quantitativamente de acordo com o critério de adjudicação.

17.2 - No relatório mencionado no número anterior o júri fundamenta as razões pelas quais propõe a exclusão de qualquer proposta, caso se verifique algumas das situações previstas no n.º 2 do artigo 146.º do CCP, ou a não apresentação dos documentos previstos no ponto 7 do programa de procedimento, sem prejuízo da possibilidade de o júri solicitar aos concorrentes o suprimento de irregularidades das propostas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 78/2022 de 7 de novembro.

Aurora

17.3 - O projeto de relatório é submetido a audiência prévia, a promover pelo júri do concurso, que fixa prazo para pronúncia dos concorrentes, em função da complexidade da decisão projetada, sendo no mínimo um prazo não inferior a 5 dias.

18 - RELATÓRIO FINAL

Exercido o direito de audiência prévia referido no número anterior, ou decorrido o respetivo prazo, o júri pondera as observações formuladas e elabora relatório final de avaliação das propostas que submete à apreciação e decisão da entidade adjudicante, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

19 - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS

19.1 - Cada concorrente obriga-se a prestar, em relação à sua proposta e a toda a documentação que a instrua, os esclarecimentos que o júri considere necessários.

19.2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

19.3 - O júri, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP, solicitará aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento de irregularidades formais das suas candidaturas e propostas que careçam de ser supridas, desde que tal suprimento não seja suscetível de modificar o respetivo conteúdo e não desrespeite os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência, incluindo, designadamente:

- a) A não apresentação ou a incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo as declarações dos anexos i e v ao presente Código ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública;
- b) A não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira;
- c) A falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.

20 - DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, a entidade adjudicante procede à adjudicação da proposta hierarquizada em primeiro lugar.

21 - NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

21.1 - A decisão de adjudicação é comunicada simultaneamente a todos os concorrentes, juntamente com o relatório final de avaliação das propostas.

21.2 - Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a entidade adjudicante notifica o adjudicatário para os efeitos seguintes:

- a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo 22.1 do Programa de Procedimento.
- b) Confirmar, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.
- c) Pronunciar-se, se for o caso, sobre a minuta do contrato a celebrar no procedimento em causa.
- d) Apresentar Certidão do registo comercial atualizada, ou código de acesso para consulta permanente no caso de se tratar de pessoa coletiva.
- e) Prestar caução, se esta for devida, nos termos do disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, indicando expressamente esse valor.

22 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

22.1 - O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- a) Declaração emitida conforme modelo anexo II do presente programa de procedimento e do qual faz parte integrante.
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP.
- c) Documento comprovativo da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo IMPIC, IP, nos termos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, contendo as seguintes autorizações:
 - i) A **1.ª subcategoria** – Estruturas e elementos de betão da **1.ª categoria** – Edifícios e Património Construído, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta.
 - ii) A **4.ª subcategoria** – Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias, **5.ª subcategoria** – Estuques, pinturas e outros revestimentos, **6.ª subcategoria** - Carpintarias, **7.ª subcategoria** – Trabalhos em perfis não estruturais, **8.ª subcategoria** – Canalizações e condutas em edifícios e a **9.ª subcategoria** – Instalações sem qualificação específica da **1.ª categoria** - Edifícios e Património

Juliana

Construído, a **8.ª subcategoria** – Calçamentos e **11.ª subcategoria** – Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança da **2.ª categoria** – Vias de Comunicação, Obras de Urbanização e Outras Infraestruturas, a **1.ª subcategoria** – Instalações elétricas de utilização de baixa tensão e a **10.ª subcategoria** – Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração da **4.ª categoria** – Instalações Elétricas e Mecânicas, a **2.ª subcategoria** – Movimentos de terras, **9.ª subcategoria** – Armaduras para betão armado e a **10.ª subcategoria** - Cofragens da **5.ª categoria** – Outros Trabalhos, da classe correspondente à parte do trabalho a que respeitem.

d) Identificação da(s) pessoa(as) interveniente(s) na outorga do contrato como representante(s) da empresa (nome, estado civil, freguesia e concelho de naturalidade, residência, número do bilhete de identidade/cartão do cidadão e data de validade), e documento autenticado que comprove os poderes para o ato.

e) Fotocópia (frente e verso) do cartão de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, e sendo sociedade certidão de matrícula.

f) Comprovativo do registo da pessoa coletiva no Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) - artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto.

22.2 - Para efeitos da verificação das habilitações referidas na subalínea ii) da alínea c), o adjudicatário pode apresentar alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas da titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

22.3 - O adjudicatário, ou um subcontratado referido na alínea anterior, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do certificado de empreiteiro de obras públicas referidos nas alíneas c) e d), consoante o caso, deve apresentar, em substituição desses documentos uma declaração, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado de empreiteiro de obras públicas contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

23 - MODO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

23.1 - O adjudicatário deverá apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no número anterior, através de plataforma VORTAL.

23.2 - Todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.

Arifon

23.3 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

23.4 - Quando os documentos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítios e documentos deles constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

23.5 - Com o consentimento do adjudicatário, nos termos da lei, a entidade adjudicante consulta a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no número anterior, estando dispensada a sua apresentação nos termos do ponto 23.1.

23.6 - O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao cocontratante, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do ponto 23.1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo, aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 86.º do CCP.

24 - NOTIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O órgão competente para a decisão de contratar notificará todos os concorrentes da apresentação dos documentos nos moldes e para as finalidades previstas no artigo 85.º do CCP.

25 - PRAZO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

25.1 - Os documentos de habilitação devem ser apresentados pelo adjudicatário no prazo de 10 dias a contar da sua notificação.

25.2 O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a cinco dias.

25.3 - Tendo em vista a supressão de eventuais irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP, poderá ainda ser concedido pela entidade adjudicante um prazo de cinco dias úteis, em cumprimento do preceituado no n.º 1 alínea g) do artigo 132.º do CCP.

25.4 - A não apresentação dos documentos de habilitação, no prazo fixado ou prorrogado, ou não acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem pela sua natureza ou origem, redigidos noutra língua, salvo se o programa de procedimento dispuser diferentemente e estabelecer a suficiência da redação dos documentos em língua estrangeira sem necessidade de tradução, implica a caducidade da adjudicação, se a causa lhe for imputável, havendo lugar á adjudicação da proposta ordenada em lugar subsequente.

26 - CAUÇÃO

26.1 – O adjudicatário deve prestar, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação de adjudicação, uma caução no valor de 5% do preço contratual, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, de acordo com o previsto no art.º 89.º do CCP.

26.2 – Para reforço de caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % do valor dos pagamentos a efetuar, no uso da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 353.º do CCP.

27 - APROVAÇÃO E ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

27.1 - Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.

27.2 - A minuta do contrato é notificada ao adjudicatário para no prazo de cinco dias úteis se pronunciar sobre a mesma, a qual se considera aceite quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

28 - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

28.1 - Após a aceitação da minuta do contrato pelo adjudicatário, nos termos do artigo 101.º do CCP, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, podendo sê-lo em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do mesmo.

28.2 - No caso de assinatura por meios eletrónicos, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário, fixando um prazo de cinco dias para a outorga e remessa do contrato.

29 - DESPESAS

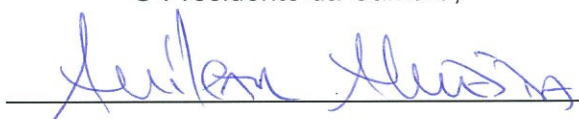
Todas as despesas inerentes à elaboração e apresentação de propostas, bem como todas as despesas relacionadas com a celebração do contrato, constituem encargo dos concorrentes ou do adjudicatário, exceto o pagamento de impostos.

30 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A todas as matérias que não estiverem especialmente reguladas no presente programa de procedimento, aplica-se o disposto no CCP e restante legislação aplicável.

Paços do Concelho de Valpaços, aos 9 de Outubro de 2023

O Presidente da Câmara,


Amílcar Rodrigues Castro de Almeida, Dr.

ANEXO

MODELO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA PELO CONCORRENTE

A _____ (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado) _____ (indicar o número), depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de _____, a que se refere o anúncio do Diário da República II Série datado de _____, obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de _____ (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data

Assinatura

Aurora

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo – quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO II
MODELO DE DECLARAÇÃO



[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 — O declarante coloca em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

Auilson

ANEXO III

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO

Euros:.....€

Vairesidente (ou com escritório) em ..., na ..., depositar na ... (sede, filial, agência ou delegação) da (instituição) a quantia de (por extenso em moeda corrente) (em dinheiro ou representada por), como caução exigida para a empreitada de....., para os efeitos do n.º 1 do artigo 88.º e n.º 3 do artigo 90.º do CCP. Este depósito fica à ordem de (entidade), a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

Data

Assinaturas.....

ANEXO IV



MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA

O Banco, com sede em, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de....., com o capital social de....., presta a favor de..... (Entidade adjudicante), garantia autónoma, à primeira solicitação, no valor de, correspondente a (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que..... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a (entidade adjudicante) vai outorgar e que tem por objecto (designação da empreitada), regulado nos termos da legislação aplicável (nomeadamente os n.ºs 6 e 8 do artigo 90.º do CCP).

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da..... (entidade adjudicante) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respectivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações activas, sem prejuízo da execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável.

Data.....

Assinaturas.....

Automa

ANEXO V

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

A companhia de seguros, com sede em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, com o capital social de....., presta a favor de..... (Entidade adjudicante), e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com (tomador do seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de, correspondente a (percentagem), destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que..... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a..... (entidade adjudicante) vai outorgar e que tem por objecto (designação da empreitada), regulado nos termos da legislação aplicável (nomeadamente os n.ºs 7 e 8 do artigo 90.º do CCP).

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação da (entidade adjudicante) sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respectivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor à (entidade adjudicante) quaisquer excepções relativas ao contrato de seguro caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos na legislação aplicável

Data

Assinaturas